

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 111-A/2024 de 31 de dezembro de 2024

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, na sua redação atual, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União, a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 31, de 26 de abril de 2024, aprovou os limites à captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora das embarcações.

Decorrente do acompanhamento dos registos de capturas em 2024 foram ajustados os limites de desembarque, através da Portaria n.º 24/2024, de 3 de maio, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 35, de 3 de maio de 2024.

Na sequência do aviso de fecho da quota portuguesa de pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*), no Oceano Atlântico, emitido pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a partir das 24:00 do dia 9 de maio de 2024, procedeu-se ao encerramento da pesca para as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores e à segunda alteração à Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, que define as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma dos Açores, através da Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 38, Suplemento, de 9 de maio de 2024.

Considerando que importa promover a sustentabilidade do setor, com base nos mais recentes dados de avaliação da quota atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando ainda que o histórico de descargas dos últimos anos nas duas regiões e a observação de variações nos padrões de distribuição e na dinâmica populacional desta espécie, tornam imperativo prolongar o período de pesca por forma a valorizar este recurso, assim como garantir uma maior qualidade do pescado em primeira venda.

Assim, afigura-se necessário ajustar as restrições ao exercício da pesca, no âmbito da quota definida para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pela frota registada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram ouvidas as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010 /A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11 /2020/A, de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito e aplicação**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

#### Artigo 3.º

##### **Tamanho mínimo de captura**

- 1 – O tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) é fixado em 10 kg.
- 2 – É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com peso inferior ao fixado no n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### **Restrições ao exercício da pesca**

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.

2 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem de pesca a cada 48 horas e em função do CFF das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;

- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com o limite máximo semanal de 3 toneladas.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto.

4 – O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado, após a apresentação de um relatório técnico assinado.

5 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

6 – Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.

7 – No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

8 – O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeito aos horários de funcionamento da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores e proibido entre:

- a) As 05h00min de sexta-feira e as 23h59min de sábado; e
- b) As 05h00min de vésperas de feriado e as 23h59min de feriado.

9 – Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.

10 – É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 – Para além do limite estabelecido por embarcação no número anterior, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) para os seguintes meses:

- a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;
- b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;
- c) Mês de março, até 140 toneladas.

12 – As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês seguinte.

13 – Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.º 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva matéria.

Artigo 5.º

**Regime sancionatório**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º- A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 6.º

**Norma revogatória**

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio;
- c) O n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 31 dezembro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.